

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 11.003, DE 2018

Apensado: PL nº 11.061/2018

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES.

Autor: Deputado DANILO FORTE

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei autoriza remissão das dívidas dos médicos recém-formados financiados pelo Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - Fies, que ingressem no Programa Mais Médicos - PMM pelo prazo mínimo de dois anos, vedada a devolução de valores aos beneficiários.

Encontra-se apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 11.061, de 2018, de autoria do Deputado Danilo Cabral, que “Altera os arts. 6º-B e 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para prever expressamente a inclusão dos médicos integrantes do Programa Mais Médicos no rol de beneficiários do abatimento de parte do saldo devedor do Fies”. O Projeto inclui os médicos integrantes do Programa Mais Médicos no rol dos beneficiários do abatimento de parte do saldo devedor do Fies, segundo parâmetros que estabelece, e amplia o valor de dedução hoje já assegurado aos médicos da estratégia de saúde da família e militares.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, as proposições foram também encaminhadas para análise de mérito à Comissão de Educação, onde foram aprovadas em setembro de 2019, na forma de um



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211304959900>

Substitutivo. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por terem caráter conclusivo nas comissões, dispensam a apreciação do Plenário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta comissão de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os projetos de lei em apreço permitem aos médicos integrantes do Programa Mais Médicos abatimento de suas dívidas com o Fies. Trata-se de medida louvável, por estimular a participação no Programa. Demonstram, portanto, a grande sensibilidade de seus autores. Todavia, as proposituras não esclarecem que compensação será adotada para evitar o consequente desequilíbrio financeiro do sistema, já que as dívidas não seriam quitadas por esses profissionais.

Já o substitutivo aprovado na Comissão de Educação, que nos antecedeu, sob a relatoria do insigne Deputado Bacelar, propõe seja esse custo diluído pelos demais contratos dos Fies. Cria então sistema que privilegia uma categoria, com nobre intenção, porém em detrimento de tantos outros.

Nesse contexto, caso aprovados, os projetos de lei em tela gerarão ônus seja para o sistema de ensino, seja para os demais beneficiários do Fies. Sua análise demanda, então, prudência.

O Brasil precisa muito de médicos, especialmente na atenção básica de saúde, mas não pode prescindir de todos os outros profissionais,



igualmente necessários. Não nos pareceria adequado, nessa situação, criar um ônus a mais para os estudantes das outras áreas do conhecimento, inclusive no âmbito da saúde. Se aprovada, a medida poderá levar o enfermeiro a arcar com parte do custeio do curso do médico, por exemplo.

Assim, louvamos a intenção que motivou a apresentação dos projetos de lei em tela, qual seja, ampliar a participação dos médicos recém-formados na atenção básica de saúde. Todavia, parece-nos que suas consequências gerariam, em curto e médio prazo, prejuízo para a população não alcançada pela medida.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 11.003 e 11.061, ambos de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2020-219



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211304959900>

